



SABBADO

Assessoria em Licitações

À Prefeitura Municipal de Glorinha

Tomada de Preços 007/2023

A empresa **KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ nº20.096.941/0001-88, com sede na Avenida José Brambila, nº 383, Loja 103, Município de Cachoeirinha,, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO nº 007/2023**, com fulcro na no art. 41 §1º, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

1. RELATÓRIO:

O presente ato visa impugnar o edital do processo licitatório de nº 007/2023, da Prefeitura Municipal de Glorinha, destinado a contratação de empresa para recuperação da quadra de futebol de areia localizada no Loteamento Bela Vista.

Compulsando os autos do edital, esta requerente detectou algumas inconsistências que se mostram restritivas e dispensáveis para a execução do objeto. Além disso, se mostram contraditórias, de acordo com o próprio texto do edital.

Neste sentido, visando a ampliação da disputa e a manutenção de apenas exigências indispensáveis para a execução do objeto, vem a empresa **KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentar Impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 007/2023.



É o sucinto relatório.

2. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, regido pela Lei 8.666/93, não prevê o prazo para impugnação do mesmo. Assim, devem as interessadas respeitar o prazo legal de **até 02 dias úteis** antes da sessão, em consonância o art. 41 da Lei de Licitações, que prevê, em seus §§ 1º e 2º a possibilidade de Impugnação ao edital.

O mesmo §1º aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar** e **responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades

observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, destacamos que a Licitação que se processa perante esta Administração Municipal, tem seus termos regidos pela Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou

*indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**.
(Lei nº. 8.666/1.993).*

(grifamos)

Segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Não podemos olvidar dos **Princípios Norteadores da Licitação** que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como **capacitação técnica**, qualidade, obediência e cumprimento a Legislação pertinente, Competitividade e **supremacia do interesse público**, entre outros.

Tendo em vista que os editais de licitações devem estar diretamente vinculados ao **Princípio da Legalidade** impostas pelo Legislador originário e ordinário, nos resta a alternativa de utilizarmos do presente instrumento, com vistas a impugnar o referido edital em razão das irregularidades relativas a **capacitação técnica** das empresas que, eventualmente, participarão da disputa, conforme passamos a discorrer.

4. DA EXIGÊNCIA DISPENSÁVEL (NOS TERMOS DA LEI E DO EDITAL)

Conforme supracitado, a Constituição Federal permite que a Administração licitante exija apenas condições **indispensáveis** para a

garantia do cumprimento das obrigações dispostas no objeto da licitação. Neste sentido, a Lei Geral de Licitações regulamentou o tema e determinou o rol de documentos passíveis de exigibilidade pelos gestores.

Ocorre que, compulsando os autos do edital e anexos verifica-se que a Administração Municipal de Glorinha extrapolou os limites legais e constitucionais ao exigir a Licença de Operação da **empresa que receberá os resíduos da construção civil oriundos da reforma** (item VII – Envelope nº - HABILITAÇÃO).

Além de se tratar de uma exigência sem qualquer previsão legal, o próprio **Memorial Descritivo** anexo ao edital demonstra sua irrelevância para a execução do objeto, conforme podemos observar no **item 3.4** referente às Especificações Técnicas.

3. Especificações Técnicas dos Serviços

(...)

3.4. Transporte com carga e descarga

*O volume de terra excedente da escavação, bem como os materiais resultantes da limpeza da obra, tais como calça, entulho e restos de material inaproveitável, serão removidos **para local definido pela fiscalização.***

(grifei)

Tendo em vista que a fiscalização irá definir o local da destinação dos resíduos, por qual motivo a empresa licitante deverá ser detentora de Licença de Operação para recebimento dos mesmos??

Reitero, a Constituição Federal é clara e objetiva no sentido de permitir apenas exigências indispensáveis.

No caso em tela, a exigência não se mostra indispensável, uma vez que a Administração definirá o local de recebimento dos resíduos.

Outrossim, o art. 3º da Lei Geral de Licitações é claro ao prever que é vedada a inclusão de exigências que frustrem o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

A exigência fere gravemente o princípio da ampliação da disputa, uma vez que restringe a participação e impede que empresas habilitadas e qualificadas participem do certame.

Além disso, o Memorial Descritivo, anexo ao próprio instrumento convocatório, informa que o local de recebimento dos resíduos será definido pela fiscalização e, portanto, comprova e demonstra que a exigência da Licença de Operação é dispensável para o cumprimento das obrigações pertinentes ao objeto.

Assim, impõe-se a reforma do edital.

5. DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, requeremos à Prefeitura Municipal de Glorinha que julgue procedente a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 007/2023**, para:

- a) **REFORMA** do edital para que seja retirada a exigência do subitem VII, item 8 – Envelope nº 01 – HABILITAÇÃO, eis que indispensável, conforme Memorial Descritivo.
- b) Em caso de improvimento do pedido, sendo este necessário para o decorrer do processo de maneira legal, impessoal, moral, pública e eficaz, deixo esta Administração, desde já, intimada de que os autos serão remetidos ao ao Tribunal de Contas do Estado para análise de mérito e responsabilização dos agentes públicos (Acórdão 7289/2022), como forma de Representação, nos termos do **art.113, §1º da Lei 8.666/93**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pelotas/RS, 11 de julho de 2023.

**LEANDRO
SOUZA
SABBADO:**
91908850078

Assinado digitalmente por LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPP A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR PRÁTICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Presencial, OU=14911562000100, CN=LEANDRO SOUZA SABBADO: 91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.07.11 09:46:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

**PEDRO
COELY
SILVEIRA:**
03750001006

Assinado digitalmente por PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPP A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR PRÁTICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Presencial, OU=14911562000100, CN=PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.07.11 09:47:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Pedro Coely Silveira
Assessor Jurídico
OAB/RS 127.995



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.096.941/0001-88, com sede na Rua Dezesesseis de Fevereiro, 85, Bairro Ponta Porã, CEP: 94.935-110 no município de Cachoeirinha/RS, representada na forma de seus atos constitutivos, por sua representante legal Karolina da Silva Macedo, brasileira, solteira, empresária, portadora do Documento de Identidade RG nº. 3121199081 inscrito no CPF sob o nº. 874.952.950-15, residente e domiciliada na Rua Samuara, nº 14, apto 301, Bairro Vista Alegre, Município de Cachoeirinha/RS.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas - RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 Município de Pelotas – RS.

HEITOR AZAMBUJA MUNHÓS, Brasileiro, Solteiro, natural de Bagé-RS, Coordenador de Licitações, portador da Cédula de Identidade nº 3121035772

KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RUA DEZESSEIS DE FEVEREIRO, Nº85
CACHOEIRINHA – RS / CEP: 94.935-110 / BAIRRO: PONTA PORÃ
CNPJ: 20.096.941/0001-88 / CONTATOS: (51) 98578-4745





expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 031.684.120-07, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 2000, apto Nº F 107, Bairro Centro, CEP: 96.075-810 Município de Pelotas – RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, Assessor Jurídico, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Idelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96060290, Município de Pelotas – RS.

LIENARA DE SOUZA OLIVEIRA, Brasileira, solteira, natural de Pelotas – RS, Assistente Administrativo, portadora da cédula de identidade 4078364504 expedida pela SSP/ DI RS, inscrita no CPF 005.952.630-03, residente e domiciliada na Rua Olegário Mariano, nº 231, casa 117, bairro Três Vendas, CEP 96065-390, Município de Pelotas – RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral; Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar

KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RUA DEZESSEIS DE FEVEREIRO, Nº85
CACHOEIRINHA – RS / CEP: 94.935-110 / BAIRRO: PONTA PORÃ
CNPJ: 20.096.941/0001-88 / CONTATOS: (51) 98578-4745



esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Cachoeirinha - RS, 12 de Junho de 2023.



Karolina S. Macedo

Karolina da Silva Macedo

CPF: 874.952.950-15

SÓCIA / REPRESENTANTE LEGAL

KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA



REENDIMENTOS LTDA
EVEIRO, Nº85
110 / BAIRRO: PONTA PORÃ
TATOS: (51) 98578-4745



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
PEDRO COELY SILVEIRA



Nº REGISTRO
06503491556

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1097088874 SSP/DI RS

CPF
037.500.010-06

DATA NASCIMENTO
29/11/1996

FILIAÇÃO
ARTUR SILVEIRA
GISELE DE MEDINA COELY

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. **B**

VALIDADE
15/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
13/11/2015

OBSERVAÇÕES

Pedro Coely Silveira

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
15/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85938617198
RS245760644

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2213721290

RS

2213721290

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
LEANDRO SOUZA SABBADO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
6065831981 SSP/DI RS

CPF
919.088.500-78

DATA NASCIMENTO
11/04/1978

FILIAÇÃO
JAYME ANGELO RAMOS SABBADO
MARIA DA GRACA SOUZA SABBAD
O

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02961254087

VALIDADE
21/08/2023

1ª HABILITAÇÃO
30/07/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PELOTAS, RS

DATA EMISSÃO
22/08/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

05378984004
RS210732563

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1686426152



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.